



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



ANALISE DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO LICITATORIO N.º. 79/2024

MODALIDADE – CONCORRENCIA PÚBLICA (CC) N.º. 04/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL, INCLUINDO MÃO DE OBRA, MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TODOS OS DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS PARA SUA PERFEITA EXECUÇÃO, CONFORME, TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS E DEMAIS ANEXOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE CERTAME.

I - DOS FATOS:

Durante a sessão da Concorrência Pública 04/2024, conforme disposto em ata, empresa **JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.754.264/0001-00, com sede na Rua Hortelã nº 200-A, CEP 17.470-000, Centro, Duartina-SP, o representante da empresa, findado a fase de lances e julgamento das propostas do lote único do certame, ao analisar a documentação de habilitação da primeira colocada manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do agente de contratação e apresentou intenção de interpor recurso, tempestivamente, contra a decisão do agente de contratação de classificar em primeiro e habilitar a empresa, uma vez alegando que a análise e diligência durante a própria sessão sobre a CAT N.º 2620230013473, da empresa melhor classificada **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 42.786.793/0001-66, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 1110, Sala 07, Bairro Jardim Vitória, Jacanga/SP, CEP 17.182-106, não seria suficiente para dirimir as possíveis inconsistências no que se refere ao valor do contrato entre as partes, constante na CAT n.º 2620230013473 o que inabilitaria a empresa por não atender o disposto no item 5.3.4, alínea "a", nas quantidades. Fato exposto, o recurso foi recebido em 18/11/2024, atendendo o prazo disposto em edital, sendo protocolado sob número 1.549/2024. Tendo em vista o horário de recebimento, próximo ao final do expediente da prefeitura Municipal, optou-se por utilizar-se a data do dia 19/11/2024, para início da contagem de prazo das contrarrazões, com a devida notificação e acesso aos documentos à empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, conforme documento anexado ao processo.

II. DAS CONTRARRAZOES

A empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ 42.786.793/0001-66, foi notificada por e-mail contido na proposta da licitação em epígrafe do recurso impetrado contra a decisão do agente de contratação para sua manifestação, garantindo o acesso ao teor integral do mesmo, a contar do dia 19/11/2024, pelo prazo de 3 dias úteis, neste caso até 22/11/2024, nos termos da legislação vigente.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



III. DO RECURSO, CONTRARRAZÃO E ANALISE

Nestes termos a empresa **JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.754.264/0001-00, requer em seus dizeres em sua peça recursal:

“ DOS FATOS

A Recorrente participou da fase de lances da **CONCORRÊNCIA Nº 04/2024** junto ao **MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS** e restou classificada em segundo lugar, sendo ao final declarada vencedora a empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

Dentro da sessão pública, na fase de habilitação, a Recorrente verificou que a **CAT Nº 2620230013473** apresentada pela empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** constava valor incompatível com o objeto executado e, diante disso, solicitou informações adicionais sobre o referido atestado.

A empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresentou documentos complementares e, diante disso, o Ilustre Agente de Contratação procedeu a habilitação da empresa.

Ocorre, porém, data vênua, possível prática de crime de falsidade de documento, afinal, as informações constantes na **CAT Nº 2620230013473** não condizem com a realidade.

O documento em questão atesta que a empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** realizou serviços técnicos para a empresa **LAUDELINO NEVES JUNIOR** (CNPJ Nº 07.081.105/0001-61) no endereço da pessoa jurídica contratante localizado na **RUA C. ALVES SEABRA Nº 6-42, BAIRRO VILA SEABRA, BAURU/SP**, pelo valor de **R\$ 5.000,00**, no período de **15/04/2023 a 24/07/2023**.

Porém, chama a atenção que a empresa **LAUDELINO NEVES JUNIOR** (CNPJ Nº 07.081.105/0001-61) nunca teve como endereço aquele constante na CAT, conforme ficha cadastral completa emitida pela JUCESP. Além disso, em pesquisa no aplicativo Google Earth, verifica-se que o imóvel já existia em 2017 e, com o Street View, verifica-se a existência do imóvel em Maio de 2021, ou seja, a CAT atesta a construção de um imóvel que já existia.

A última alteração da empresa **LAUDELINO NEVES JUNIOR** (CNPJ Nº 07.081.105/0001-61) comprova a alteração do endereço de sua sede para a cidade de São Paulo, isso em 19/02/2020.

Ou seja, em 15/04/2023 o imóvel em questão já era ocupado por igrejas e outras empresas e, ressalta-se que, a empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** só foi constituída em Julho de 2021.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



As fotos da construção não comprovam nada, até porque podem ser de outrobarracão, pode ser a construção por outra empresa e em outra data, afinal, o barracão da CAT existe desde 2017 e, mais uma vez, a empresa **LAUDELINO NEVES JUNIOR (ORION GYM)** nunca esteve estabelecida no local constante da CAT.

Além de tudo isso, corroborando para a evidente fraude, a empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresenta um contrato de prestação de serviços firmado em 24/07/2023 e com o prazo de execução do dia 15/04/2023 a 24/07/2023, ou seja, **contrato foi firmado após a suposta conclusão das obras**, não existindo razões para isso, senão uma tentativa de se criar robustez para a CAT falsa.

Comprovando todo o alegado, atualmente, encontra-se instalada no local a Igreja Evangélica Jesus é a Palavra que, como se verifica de suas redes sociais, realizou seu primeiro culto no local em 18/03/2023, período que, segundo a empresa PREVEN, o imóvel estava em construção.





MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



A situação foi tão mal feita que o endereço informado na CAT tem no local um lavar, sem qualquer barracão, enquanto o barracão apresentado pela PREVEN, encontra-se em outro endereço.



15 de nov. de 2024 14:10:40
3351 Rua Afonso Pena
Jardim Bela Vista
Bauru
São Paulo

Como se tudo isso não bastasse, verifica-se que o sócio da empresa **PREVEN**, **JOSÉ MARCELO DOMINGUES NEVES**, possui a mesma filiação de **LAUDELINO NEVES JUNIOR**, conforme pesquisa no sistema **PROCOB**, ou seja, são irmãos.

LAUDELINO NEVES JUNIOR	JOSE MARCELO DOMINGUES NEVES
<input type="checkbox"/> 145.866.038-95	<input type="checkbox"/> 324.582.778-45
<input type="checkbox"/> Nascimento: 12/05/1972	<input type="checkbox"/> Nascimento: 22/02/1986
<input type="checkbox"/> Sexo: Masculino	<input type="checkbox"/> Sexo: Masculino
<input type="checkbox"/> Tipo Pessoa: Física	<input type="checkbox"/> Tipo Pessoa: Física
<input type="checkbox"/> Óbito: Não	<input type="checkbox"/> Óbito: Não
<input type="checkbox"/> Nome da Mãe: NILVA DOMINGUES NEVES	<input type="checkbox"/> Nome da Mãe: NILVA DOMINGUES NEVES
<input type="checkbox"/> Possui Participações: SIM	<input type="checkbox"/> Possui Participações: SIM
> <input type="checkbox"/> Endereço(s):	> <input type="checkbox"/> Endereço(s):
> <input type="checkbox"/> Email(s)	> <input type="checkbox"/> Email(s)
> <input type="checkbox"/> Telefone(s)	> <input type="checkbox"/> Telefone(s)



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



Assim, além da suposta prática de falsidade da CAT, esta foi "emitida" pelo irmão do sócio da PREVEN, contrariando o disposto no Item 5.5.4 "g" do Edital.

g) Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica(s) Operacional(is), emitido por empresas do mesmo grupo econômico e/ou familiar.

DO DIREITO

Uma das inovações da Lei nº 14.133/2021 reside no art. 5º, o qual trouxe um rol de princípios, dentre os quais destacamos o princípio da moralidade, da probidade e da igualdade, vindo ao encontro do que decidiu recentemente o TCU quando da prolação do Acórdão nº 29/2024 de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

"A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública." (grifo nosso).

Tudo isso, obviamente, além da prática de suposta prática de crime previsto no art. 299 do Código Penal, que tipifica a conduta de se inserir declaração falsa em documento público, levando o próprio CREA a erro.

A conduta se agrava, pois, o objetivo da empresa é obter contrato com a Administração sem possuir a capacidade técnica necessária, pondo em risco todo o processo licitatório, além, obviamente, do possível dano a Administração pela contratação de empresa evidentemente inidônea.

A própria Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) tipifica a conduta como ato lesivo à Administração Pública.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio públiconacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



vantagem de qualquer tipo;

- d) **fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;**
- e) **criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;**
- f) **obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;**
ou
- g) **manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;**

Sendo entendimento sedimentado no TCU que a simples apresentação dos documentos, mesmo que não haja danos e a empresa seja inabilitada, só o ato de apresentar um possível **documento falso já é considerado fraude**. Não importa se a coisa foi longe ou se ficou pelo caminho, o estrago está feito.

A conduta é grave, caracteriza fraude à licitação, independentemente do resultado do certame ou de dano ao erário (Acórdãos 2.463/2009 e 2.859/2008, ambos do Plenário), e merece sanção.

De toda sorte, além da conduta que se aponta como suposta prática de crime, o atestado não pode ser aceito pela Administração, afinal, como demonstrado, foi emitido pelo irmão do sócio da empresa vencedora, contrariando o disposto no Item 5.5.4 "g" do Edital.

- g) **Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica(s) Operacional(is), emitido por empresas do mesmo grupo econômico e/ou familiar.**

Por essas razões, a inabilitação da empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** é medida mais que necessária e urgente, cabendo a Administração ainda declará-la inidônea e encaminhar toda a documentação às autoridades competentes, cumprindo com o dever de comunicar práticas criminosas contra a Administração Pública.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, em face de todo o exposto, requer-se:

- a) Seja recebido o presente recurso e atribuído efeito **SUSPENSIVO**, para posteriormente, **INABILITAR** a empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** em razão da **CAT Nº 2620230013473** contrariar o disposto no Item 5.5.4 "g" do Edital e pela evidente falsidade de seu conteúdo;
- b) Seja encaminhada cópia de todo o procedimento à Polícia Civil para a instauração de Inquérito Policial com a finalidade de se apurar a possível prática de crime previsto no art. 299 do Código Penal, sob pena da prática do crime previsto no art. 319 do Código Penal;
- c) Após a inabilitação da empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, seja assinalado prazo pra



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

a habilitação da Recorrente, na forma da Lei nº 14.133/2021”



Ainda no recurso foram anexadas fotos e demais documentos que em tese, embasam a argumentação da recorrente. Tais documentos estão disponíveis no portal da administração www.lucianopolis.sp.gov.br.

A recorrente, apresenta assim suas razões contra a decisão do agente de contratação, após decisão de classificar em primeiro lugar e habilitar durante sessão do processo em 13/11/2024, pugnando a reformulação da decisão que classificou a empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** em primeiro lugar para o lote único do certame.

IV- DAS CONTRARRAZOES

A empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 42.786.793/0001-66, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 1110, Sala 07, Bairro Jardim Vitória, Jacanga/SP, CEP 17.182-106, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, face ao recurso apresentado pela empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, com fulcro no § 4º do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21, que requer seja recebida, pois que tempestivamente apresentada, para análise das razões a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A contrarrazoante participa da licitação pública, sob a modalidade Concorrência nº 04/2024, forma presencial, Processo Administrativo nº 79/2024, junto a essa municipalidade, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL, INCLUINDO MÃO DE OBRA, MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, MAQUINASE TODOS OS DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS PARA SUA PERFEITA EXECUÇÃO, CONFORME, TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS E DEMAIS ANEXOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE CERTAME.**

No dia previamente estabelecido para a apresentação dos envelopes de documentação e propostas comerciais em sessão presencial, a ora contrarrazoante, apresentou os envelopes exigidos, juntamente com mais quatro empresas.

Diante da presença do Agente de Contratação e sua equipe a sessão teve início com a verificação de conformidade de propostas.

Propostas conformes teve então início a etapa competitiva do certame sendo a ora contrarrazoante vencedora dessa etapa.

Encerrada a etapa competitiva teve então início a fase de julgamento de propostas, sendo a proposta considerada apta.

Ultrapassada a etapa de julgamento, iniciou-se a fase de habilitação. Mais uma vez, a empresa Preven foi habilitada.

Irresignado, o representante da empresa J A FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, “solicitou” informações complementares a respeito da autenticidade de um dos documentos de acervo técnico apresentado pela empresa habilitada.

O Agente de Contratação, atendeu o pedido e prontamente solicitou informações



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



complementares, suspendeu a sessão, fez diligências, muito embora os documentos iniciais já tivessem sido considerados suficientes à habilitação da empresa.

Visando deixar o processo ainda mais limpo, o Agente de Contratação assimagiu: Confirmou a autenticidade do Documento questionado junto ao CREA, solicitou documentos comprobatórios da execução do serviço acervado e recepcionou os documentos.

Muito embora já tivesse habilitado a empresa, depois de fazer diligência e recepcionar documentos complementares o Agente de Contratação informou que "estava convencido da execução dos serviços constantes na CAT".

Diante da decisão a empresa classificada em segundo lugar manifestou intenção de apresentação de Recurso Administrativo, quando então a sessão foi suspensa em respeito ao direito recursal.

É o breve relatório.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Apresentamos nossas contrarrazões recursais contra o Recurso Administrativo apresentado pela empresa J A FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, tempestivamente, em face de não concordarmos com o conteúdo do recurso apresentado e, ainda, por acreditarmos que a decisão tomada pelo Agente de Contratação e sua equipe está plenamente respaldada na Lei de Licitações e atrelada ao Edital da Licitação ora em comento, devendo ser a única decisão que deve prosperar.

III – DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL

O edital da licitação em apreço foi devidamente publicado, e ficou à disposição dos interessados na página oficial do Município de Lucianópolis, pelo prazo determinado pela legislação de regência.

As regras, portanto, estabelecidas são de conhecimento inequívoco de todos os interessados.

O Edital previa ainda, em seu bojo, a possibilidade de impugnação ao conteúdo, como prevê a lei, dentro do prazo. Esgotada a fase de impugnação, nada foi impugnado.

Destarte, temos que acreditar, que os interessados em participar do certame, já dispunham de todos os elementos necessários ao cumprimento dos requisitos do edital e, portanto, concordavam com todos os seus termos.

Foi o que, pelo menos aconteceu com a ora contrarrazoante que apresentou TODOS os documentos exigidos e consequentemente foi habilitada.

A empresa J A FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, ao invés de aceitar o revés enfrentado no preço ofertado tenta desestruturar o Agente de Contratação, usando de ilações infundadas, destituídas de provas, usa de palavras jogadas ao vento, apostando na inexperiência da municipalidade em julgar.

O Agente de Contratação que conduzia a Concorrência mostrou sua habilidade em lidar com questões novas na própria sessão ao realizar diligências.

Tais diligências corroboraram para o vencimento do próprio julgador e sua equipe e deveriam ter sido suficientes para todos, uma vez que o processo que foi feito de forma absolutamente transparente, plenamente de acordo com a Lei e ainda com o edital que lhe deu forma.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



vej
am
os:

São tão desconexas as alegações que fica até complicado rebater, mas enfim,

1º POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE DE DOCUMENTO:NÃO

HOUVE, pois que a autenticidade do documento foi comprovada pelo próprio emitente em sede de diligência na própria sessão da licitação;

2º ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA NUNCA FOI O LOCAL DA OBRA:

Realmente, o endereço da obra nunca foi sede da pessoa jurídica contratante. Esse foi o local DA OBRA, que é em verdade uma das propriedades de um dos sócios da contratante. Não há nada nos documentos acostados que demonstre outra coisa, portanto não se chega a conclusão alguma com o alegado. Por qual motivo falar sobre endereço? O Contratante não pode ter vários imóveis? Não se entende.

3º EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E/OU FAMILIAR: Aqui cabe uma explicação para os leigos: JOSÉ MARCELO DOMINGUES NEVES, um dos sócios da empresa Preven é irmão de LAUDELINO NEVES JÚNIOR proprietário da empresa Laudelino.

A empresa Preven, conforme Certidão Simplificada da JUCESP tem sua composição societária da seguinte forma:

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME GABRIEL RAMOS PREVIERO					
ENDEREÇO RUA CUIABA			NÚMERO 255	COMPLEMENTO	
BAIRRO AGUAS CLARAS	MUNICÍPIO IACANGA		UF SP	CEP 17180-392	RG 497959860
CPF 379.839.128-97	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 400.000,00	

SÓCIO E ADMINISTRADOR		
NOME JOSE MARCELO DOMINGUES NEVES		
ENDEREÇO RUA ALFREDO STEVANATO	NÚMERO 199	COMPLEMENTO



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



BAIRRO JARDIM BRASIL	MUNICÍPIO IACANGA	UF SP	CEP 17187-016	RG 299416732
CPF 324.582.778-45	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR	QUANTIDADE COTAS 400.000,00		

A empresa Laudelino, conforme Certidão Simplificada da JUCESP tem sua composição societária da seguinte forma:

T
LAUDELINO NEVES JUNIOR, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 145.866.038-95, RG/RNE: 244893962, RESIDENTE À AV SAO PAULO, 113, CENTRO, DUARTINA - SP, CEP 17470-000,

Tal transcrição, demonstra por sua simples leitura que:

A empresa LAUDELINO não pertence a empresa PREVEN, nem mesmo em parte.

A empresa PREVEN não pertence a empresa LAUDELINO, nem mesmo em parte

Se uma empresa não pertence a outra nem mesmo em parte, não há que se

dizer que são do mesmo grupo econômico.

A ligação consanguínea em nada interfere nas relações contratuais, são pessoas distintas, a LEI assim define.

Senhor Agente de Contratação podemos notar a completa falta de habilidade de nosso concorrente com processos licitatórios, em relações contratuais e isso ficou aqui demonstrado ao passo que usa de argumentos sem provar nada, isso porque são argumentos infundados, usados no intuito de dificultar o regular andamento do processo administrativo.

O argumento é extremamente falho, grotesco com falta de técnica tanto processual como de conteúdo.

Resta claro, para esta contrarrazoante que o Agente de Contratação bem como a sua equipe fez cumprir seu papel de zelar para que o certame fosse pautado na legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento que lhe deu forma.

Portanto, agiu corretamente fazendo diligências, comprovando quanto questionado, posicionou-se firmemente com base em dados e documentos comprobatórios não se deixou levar apenas por palavras jogadas ao vento sem comprovação alguma.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



São Paulo é:

Esse é o dever do Agente de Contratação, pessoa que segundo o Tribunal de Contas do Estado de

“Nos termos da lei, o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade máxima do órgão ou entidade para conduzir a licitação, devendo ser escolhido entre servidores efetivos ou empregados públicos tecnicamente capacitados para a realização do certame, dentro do quadro permanente da Administração Pública (artigo 8º, caputiii), com a incumbência de executar as atividades necessárias ao bom andamento da licitação até a homologação do resultado.”

no mérito:

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja recebida a presente contrarrazões e

a) Seja mantida a decisão do Agente de Contratação, devendo permanecer vencedora do certame a empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por ser a expressão de justiça.

Ato contínuo, que seja dado regular andamento ao processo licitatório, fazendo subir o processo para que a Autoridade Competente ratifique o Ato do Agente de Contratação e que assim, adjudique o objeto e homologue o certame.

Nesses termos pede e espera deferimento."

Ainda na contrarrazão foram anexadas demais documentos que em tese, embasam a sua argumentação. Tais documentos estão disponíveis no portal da administração www.lucianopolis.sp.gov.br.

A empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apresenta assim suas contrarrazões contra o recurso da empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, após decisão do agente de contratação de classificar em primeiro lugar e habilitar durante sessão do processo em 13/11/2024, pugnando a MANUTENÇÃO dos fatos constantes em ata que a classificou em primeiro lugar e habilitou para o lote único do certame .



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



V- DA ANALISE

Assim apresento análise dos fatos, através exclusivamente dos documentos constantes nos autos do processo.

5.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Primeiramente cumpre esclarecer alguns pontos fundamentais do recurso e contrarrazão apresentada. No dia da sessão, conforme disposto em ata e assinada pelos representantes das empresas JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA E PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, no que tange a CAT nº 2620230013473, a verificação de autenticidade documental foi executada pelo senhor agente de contratação (item 5.3.7, alínea "I" do edital) que dispõe:

5.3.7. DISPOSIÇÕES GERAIS

I) A verificação pelo agente de contratação/ membro da comissão em sítios eletrônicos oficiais e órgãos e entidades e emissores de documentos/certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação;

E do fato conforme ata de sessão, na presença de todos os prepostos (neste momento os representantes das seis empresas participantes ainda estavam presentes), TODOS acompanharam a validação de autenticidade e assim puderam verificar e analisar o documento obtido (cópia idêntica e integral do documento em questão) através do CREA/SP, mediante seu site oficial na internet para tal finalidade de consulta pública:

<https://creanet1.creasp.org.br/ServicosOnline/pesquisaAutenticidadeCat/pesquisaAutenticidadeCertidaoAcervoTecnico.aspx>. Destaca-se que o resultado obtido fora o mesmo do executado em 21/11/2024, conforme imagem abaixo:



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021



Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



← → C SCPI 9.0 lucianopolis.sp.gov.br creanet1.cresp.org.br/ServicosOnline/pesquisaAutenticidadeCat/pesquisaAutenticidadeCertidaoAcervoTecnico.aspx



Seja bem vindo(a). [usarepublica](#)
22032-9 - AREAPUB
Tempo para expirar a sessão: 0:36:53

Fale com o Presidente | [home](#) | [pular para o conteúdo](#) | [acessibilidade](#) | [A fonte normal](#) | [A* diminuir fonte](#) | [A* aumentar fonte](#)

Abastecimento [?](#) [SAIR](#)

Pesquisa Autenticidade de Certidão de Acervo Técnico

Digite os dados da certidão

Somente constarão das consultas as CATs emitidas conforme modelo da Resolução Confea 1025/2009 e que possuam código de autenticação digital.

A partir de 16 de julho de 2018 as Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas pelo Crea-SP estão vinculadas a um atestado com selo de segurança. Maiores informações [clique aqui](#).

Nº de Registro do Profissional (CREASP)	500532260
Nº da Certidão	2620230013473
Autenticação Digital (Últimos 6 caracteres)	TC35J

Autenticação Digital: [gn3ASTCr5mUj0mfmTK10848IC35J](#)
Número da Certidão: 2620230013473
Situação da Certidão: EMITIDA
Nome: MANUEL FERNANDO ROMBA DIAS
Número de Registro CREA-SP: 0500532260
[Visualizar CAT](#)

© 2024 CREA.NET - 1.0.7002.0 - ONIRO-11DC
Av. Engenheiro Fausto Lima, 1059 - Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-820 Atendimento: 6000.017.1511



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



Do procedimento citado TODOS os representantes puderam analisar a AUTENTICIDADE DOCUMENTAL. Contudo os representantes passaram a indagar sobre o teor do documento, especificamente a não existência da obra, uma vez teriam verificado supostas inconsistências em imagens do site GOOGLEMAPS quanto ao local e inexistência da obra; deste modo, visando a prudência, cautela, legalidade e o vinculação ao termos do edital e legislação vigente, foram solicitadas ao representante da empresa documentações complementares que comprovassem a execução, e se não fosse possível seria aberto prazo para diligencia , uma vez que a hipótese de fraude ao teor do documento oficial junto ao CREA/SP não poderia ser ignorada. Neste âmbito, em curto período de suspensão da sessão para o almoço, no retorno das atividades da sessão a empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA , apresentou documentação complementar sob as penas da lei, composta por: fotos da obra, ART Nº 28027230231140489, referente a laudo da edificação ao endereço e mesmas informações dispostos na CAT (laudo com validação digital da assinatura confirmada do autor que se tratava de outro engenheiro civil divergente ao responsável técnico da empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA), além disso apresentou cópia do contrato celebrado com a contratante além da CAT nº 2620230013473 novamente.

Diante dos documentos apresentados, mediante suscitação a dúvida sobre a inexistência da obra pelos demais participantes, a documentação foi julgada como suficiente para atender ao propósito do tema: a existência da obra no local, conforme termos da CAT nº 2620230013473. Neste contexto a empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi declarada classificada em primeiro lugar e habilitada. Acontece que o representante da empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA manifestou interesse de interpor recurso, conforme disposto em ata devido ao valor da contratação estabelecido no documento, fato este registrado em ata e dado início aos tramites segundo edital para recurso administrativo.

Da analise recursal a empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, trouxe a luz fatos novos que não citados na sessão e que devem ser analisados e verificados. As informações em seu argumento comprovariam a fraude as informações da CAT nº 2620230013473, alegando que conforme sua averiguação, a temporalidade da construção, não seria condizente com a CAT em questão, uma vez que, o prédio sempre existiu no local, existia concomitância do prazo de construção com uso do prédio por terceiros, que a empresa LAUDELINO NEVES JUNIOR, contratante e proprietária da obra não possui endereço no local da execução, que no endereço da CAT não existe qualquer construção correlata a descrição, mas um outro estabelecimento comercial e por fim que a empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e a empresa LAUDELINO NEVES JUNIOR, no que tange a CAT, afrontaram o edital, devido ao grau de parentesco (irmãos) de um dos sócios da PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA com o proprietário da empresa LAUDELINO NEVES JUNIOR.

Diante de suas alegações requer a empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA:



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



- a) Seja recebido o presente recurso e atribuído efeito **SUSPENSIVO**, para posteriormente, **INABILITAR** a empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** em razão da **CAT Nº 2620230013473** contrariar o disposto no Item 5.5.4 "g" do Edital e pela evidente falsidade de seu conteúdo;
- b) Seja encaminhada cópia de todo o procedimento à Polícia Civil para a instauração de Inquérito Policial com a finalidade de se apurar a possível prática de crime previsto no art. 299 do Código Penal, sob pena da prática do crime previsto no art. 319 do Código Penal;
- c) Após a inabilitação da empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, seja assinalado prazo para a habilitação da Recorrente, na forma da Lei nº

Instada a se manifestar sobre o recurso, tempestivamente ao edital do certame e legislação que rege a matéria, a empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, o fez em 22/11/2024, mediante protocolo 1.569/2024. Das alegações da empresa recorrente, temos como contrarrazão da empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, em síntese:

1º POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE DE DOCUMENTO: NÃO HOUE, pois que a autenticidade do documento foi comprovada pelo próprio emitente em sede de diligência na própria sessão da licitação;

2º ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA NUNCA FOI O LOCAL DA OBRA:

Realmente, o endereço da obra nunca foi sede da pessoa jurídica contratante. Esse foi o local DA OBRA, que é em verdade uma das propriedades de um dos sócios da contratante. Não há nada nos documentos acostados que demonstre outra coisa, portanto não se chega a conclusão alguma com o alegado. Por qual motivo falar sobre endereço? O Contratante não pode ter vários imóveis? Não se entende.

3º EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E/OU FAMILIAR: Aqui cabe

uma explicação para os leigos: JOSÉ MARCELO DOMINGUES NEVES, um dos sócios da empresa Preven é irmão de LAUDELINO NEVES JÚNIOR proprietário da empresa Laudelino.

A empresa Preven, conforme Certidão Simplificada da JUCESP tem sua composição societária da seguinte forma:

SÓCIO E ADMINISTRADOR	
NUM)	GABRIEL RAMOS PREVIERO



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



ENDEREÇO RUA CUIABA		NÚMERO 255	COMPLEMENTO		
BAIRRO AGUAS CLARAS	MUNICÍPIO IACANGA	UF SP	CEP 17180-392	RG 497959860	
CPF 379.839.128-97	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 400.000,00	

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME JOSE MARCELO DOMINGUES NEVES					
ENDEREÇO RUA ALFREDO STEVANATO		NÚMERO 199	COMPLEMENTO		
BAIRRO JARDIM BRASIL	MUNICÍPIO IACANGA	UF SP	CEP 17187-016	RG 299416732	
CPF 324.582.778-45	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 400.000,00	

A empresa Laudelino, conforme Certidão Simplificada da JUCESP tem sua composição societária da seguinte forma:

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
LAUDELINO NEVES JUNIOR, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 145.866.038-95, RG/RNE: 244893962, RESIDENTE À AV SAO PAULO, 113, CENTRO, DUARTINA - SP, CEP 17470-000, COMO TITULAR DA EMPRESA..

Tal transcrição, demonstra por sua simples leitura que:

A empresa LAUDELINO não pertence a empresa PREVEN, nem mesmo em A empresa PREVEN não pertence a empresa LAUDELINO, nem mesmo em parte

Se uma empresa não pertence a outra nem mesmo em parte, não há que se dizer que são do mesmo grupo econômico.

A ligação consanguínea em nada interfere nas relações contratuais, são pessoas distintas, a LEI assim define.

Da argumentação e contra argumentação das empresas, vamos aos fatos.:

Primeiramente, acerca da CAT nº 2620230013473. O procedimento licitatório, tem a presunção de boa fé dos licitantes (princípios da moralidade e no que couber a administração probidade administrativa, dispostos no artigo 5º da lei de licitações), uma vez que a própria lei 14.133/2021 em seu artigo 63, inciso I e edital do certame, no item 5.3.4 HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; (GRIFO NOSSO)

Além disso o documento técnico (CAT) foi exigido conforme artigo 67 da lei supra citada:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (GRIFO NOSSO)**

Informa-se ainda que na declaração unificada apresentada pela empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em sua habilitação, no inciso VIII, o representante legal referenda os termos legais supramencionados.

Diante do exposto, cumpre ressaltar que a exigência de atestado de capacidade técnica consiste na apresentação de documento que comprove e ateste o fornecimento de materiais e/ou serviços prestados pela empresa interessada, emitido por representante legal do contratante, a fim de comprovar a qualificação técnica/operacional do interessado. Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que o licitante já executou de modo satisfatório o objeto que se pretende contratar. Isto dará confiança e segurança Administração de que o licitante possui expertise técnica na área de atuação do objeto licitado, ou seja, pode ser definido como sendo o documento destinado a comprovar que uma empresa possui aptidão, qualificação, para o desempenho de determinada atividade, pertinente e compatível com o objeto que a Administração Pública pretende contratar através de licitação. Sua finalidade é, também a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao do item/lote do certame, resguardado as especificidades por eles exigidos.

Especificamente sobre o tema Marçal Justen Filho, diz:

"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. **Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.**" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 3121). (...) "Decisão TCU nº 1.288/2002 - Plenário "(...)". (GRIFO NOSSO).

8



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



Assim, os atestados referentes à **qualificação técnico-operacional** visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participa anteriormente de contrato, cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421).

Diante do exposto, o atestado de capacidade técnica, foi exigido nos termos legais através do edital do certame, item 5.3.4:

a) Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados abaixo, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

a.1) A empresa interessada deverá apresentar como condição de habilitação a comprovação de capacidade técnica, através de **Acervo Técnico Operacional (empresa) e Capacidade Técnica profissional (do profissional responsável)**: SENDO AMBOS ATESTADOS EMITIDOS POR SEUS RESPECTIVOS CONSELHOS COM OS SEGUINTEs QUANTITATIVOS MÍNIMOS, EVIDENCIANDO **A EXECUÇÃO**, SENDO:

a) **Execução de obras de cobertura em estrutura e telhas metálicas, com área mínima de 390,00 m²**

b) **Execução de obras em concreto armado com volume mínimo de 6,00 m³**:

Os atestados obrigatórios, são assim elencados:

b) **Capacidade Técnica operacional ou empresarial**: Comprovação de capacidade técnica, devidamente registrado na Entidade Profissional Competente - Certidão de Acervo Técnico – CAT, confirmando que a Empresa Licitante executou a qualquer tempo, obras/serviços de engenharia semelhantes na complexidade tecnológica e operacional, referente **ao item 12.7 letra "a.1"** supra, com o mínimo das suas quantidades.

c.1) **Capacidade Técnica profissional – Engenheiro Civil**: Comprovação de capacidade técnica, devidamente registrado na Entidade Profissional Competente - Certidão de Acervo Técnico – CAT, confirmando que o profissional indicado regularmente nos termos da SUMULA 25 TCE/SP executou a qualquer tempo, obras/serviços de engenharia semelhantes na complexidade tecnológica e operacional referente ao **item 12.7, letra "a.1"** com no mínimo das suas quantidades.

c.2) Comprovação de que o(s) profissional(is) acima indicado(s) pertence(m) ao quadro permanente de pessoal da licitante podendo ser feito através da apresentação da Carteira de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados, do Contrato de Trabalho ou Contrato Social, sendo possível a contratação de profissional autônomo, com contrato registrado em cartório, que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (SUMULA 25- do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -TCE/SP).

(SÚMULA n.º 25 – TCE/SP: Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.)

Contudo tratando o edital de obras e serviços de engenharia, destacamos a SUMULA 23 DO TCE/SP

SÚMULA Nº 23- Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



Sobre a CAT, devemos aqui uma breve explanação do próprio CREA/SP:

A certidão de acervo técnico é o conjunto das anotações de responsabilidade técnica profissional (ART) obrigatórias por lei e registradas pelo profissional ao longo do exercício profissional, compatíveis com suas atribuições e competências, um resumo do contrato firmado entre o profissional e seu cliente ou seu empregador para a execução de obra/serviço, definindo para a sociedade os responsáveis técnicos pela atividade desenvolvida.

Certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional contidas em seu acervo técnico pessoal, comprovando sua capacidade técnica, uma espécie de currículo oficial que reuni todas as realizações ao longo da carreira.

É também um documento imprescindível para participação em licitações e concursos públicos nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, em seus diversos níveis de atividade, pois comprova a capacidade técnica da pessoa jurídica a qual o profissional está vinculado

Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra ou do serviço realizado, e a empresa somente poderá utilizar a certidão de acervo técnico para comprovar sua capacidade técnico profissional, quando o profissional ainda permanece como responsável técnico ou pertença ao quadro técnico da empresa. **É um comprovante da experiência adquirida ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência.** (GRIFO NOSSO) (CREA/SP, 2024) - <https://www.creasp.org.br/servico/acervo-tecnico-cat/>

Além disso, sua emissão está vinculada EXCLUSIVAMENTE ao sistema CONFEA/CREA, conforme lei 5.194/66:

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

[...]

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

[...]

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

[...]

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

Concomitante temos a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

[...]

Art. 65. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

[...]

Art. 67. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. (GRIFO NOSSO)

5.1.2- ALEGAÇÃO DE FRAUDE DOCUMENTAL E NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 5.3.4, alínea “g” DO EDITAL - CAT nº 2620230013473

Deste modo, podemos verificar que no caso em tela, da CAT nº 2620230013473, O QUE COMPETE A QUALQUER ENTE, no que tange a capacidade técnica operacional, É EXCLUSIVAMENTE a validação da autenticidade do documento, e mediante atendimento as comprovações necessárias ao objeto da contratação se a empresa possui capacidade técnica/operacional correlata. Assim não é competência do município questionar o documento por questões diversas, tais como sugerido em sessão pela empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA, como o valor do contrato entre as partes. Ao município, uma vez cumprido a comprovação da capacidade técnica operacional e autenticidade do documento perante o CREA/SP, não caberia quaisquer indagações, já que as mesmas seriam meras conjecturas, e em caso de possível fraude documental, cabe ao reclamante, mediante provas e fatos concretos, a denúncia junto ao CREA emitente.

Contudo cumpre informar que durante a sessão foram suscitadas inconsistências direcionando a inexistência da obra no local, e neste contexto por solicitação do agente de contratação, agindo por cautela, a empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, anexou documentos complementares, e em especial a ART Nº28027230231140489 do engenheiro ORION FRANCO TICIANELLI, CREA/SP 5071236740-SP de elaboração de laudo no local e da própria obra constantes na CAT nº 2620230013473, cujos dados corroboravam formalmente com a existência da obra.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



Da alegação da empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA que cita a impossibilidade fática da execução pela empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apesar de tratarem-se de indícios de fraude documental, não compete ao município inabilitar mediante invalidação do documento CAT nº 2620230013473, já que tal atribuição é exclusiva do CREA/SP (órgão emissor), que fará a análise do documento por ele emitido. Temos ainda que, em seus pedidos a impetrante do recurso requer que o caso seja levado as autoridades competentes, mas cumpre ressaltar que a empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA apesar de reclamante se absteve, não sendo apresentado registro de denúncia, por exemplo no CREA/SP, pela suposta fraude documental. Em sua contra argumentação a empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apesar do teor da acusação, apenas informou que a CAT é válida, conforme verificado em sessão pública desta licitação.

Assim fica claro que as alegações apresentadas no recurso não estão vinculadas a documentação apresentada pela recorrida no certame, e sim que estão fundamentadas em suposições e indícios, (e que merecem apuração) obtidos pela recorrente, ou seja, são presunções relativas não absolutas, questionado assim a veracidade e possível fraude junto ao órgão fiscalizador (CONFEA/CREA), apesar de não existir comprovação oficial até a presente data de simples denuncia de apuração junto ao órgão responsável pela recorrente. Neste ponto destaco que a recorrente faz o pedido de envio da denúncia pela municipalidade de possível fraude a Policia Civil para apuração, com as informações obtidas pela recursante, e assim cumpre ressaltar que essa é uma prerrogativa legítima da própria empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA. Ao município somente haverá atos de sanção, após manifestação do órgão fiscalizador e eventual comprovação dos fatos, e não cabe ao município denuncia no contexto atual da legalidade documental em que se encontra a CAT nº 2620230013473.

Para a administração pública, cumpre ressaltar todos os documentos apresentados em procedimentos licitatórios apreciam-se de boa-fé, então quanto a veracidade de certidões e atestados apresentados pela empresa cabe EXCLUSIVAMENTE ao órgão fiscalizador, emitente do mesmo, a sua comprovação. Deste modo, a administração pública compete somente analisa-los, mediante autenticidade comprovada, com relação ao seu conteúdo em prol das solicitações do edital.

Todavia, apesar dos fatos expostos, criou-se a divergência entre a autenticidade da CAT nº 2620230013473 e do recurso, que trata de fato novo, onde a Administração Pública não pode ficar inerte mediante possíveis fraudes documentais em quaisquer procedimentos públicos e uma vez registrada, foi oficiado o CREA/SP para que o mesmo esclarecesse sobre a validade /regularidade da CAT, possíveis processos administrativos do documento e da empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Cumpre ressaltar que neste tipo de denúncia, a simples verificação *in loco* do prédio não permitia qualquer conclusão, uma vez que a denúncia requer verificação, se for o caso, da temporalidade e dinâmica dos fatos.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



Neste âmbito somente cumpre destacar que é tácito na legislação que rege a matéria e correlacionada que ao apresentar documento com indícios de falsidade, o licitante viola os princípios da moralidade e da isonomia, ao frustrar o caráter competitivo do certame, haja vista que induz os demais participantes a crer na veracidade das condições informadas na documentação de habilitação, além de que o uso de documento materialmente falso fere, por si só, a fé pública, pouco importando, para a caracterização dos delitos, se o conteúdo inserido é verdadeiro ou falso.

Sobre o tema, tem-se que a documentação de habilitação é pressuposto indispensável para adjudicação do objeto à fornecedora e posterior e contratação, sendo que a constatação de fraude de qualquer dos documentos apresentados constitui o crime de Frustração do caráter competitivo de licitação, conforme previsão do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei federal no 14.133/21, que incluiu o art. 337-F, trazendo a norma federal, no que tange à prática de Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, o que segue:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou **fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da

adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Não obstante temos ainda os termos do próprio edital:

18.1 Conforme art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III dar causa à inexecução total do contrato;
- IV deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X **comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;**
- XI praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



Observa-se assim que a conduta de fraude exige desse modo, em caso de comprovação fática, que haja apuração da responsabilidade da licitante, com procedimento específico, cujo processamento deve ser nos termos da Lei Federal de Licitações no 14.133/2021, aplicando-se, subsidiariamente o disposto nas demais legislações correlatas.

Para o fato em análise, uma vez que a natureza da apuração se inicia com o órgão emissor do documento requerido formalmente em 25/11/2024 pela municipalidade via e-mail (anexo aos autos), haja visto a sua responsabilidade legal supra descrita, o mesmo foi instado a se manifestar e não tivemos qualquer resposta até a presente data.

Contudo cumpre ressaltar, que somente a invalidação do documento pelo órgão emissor poderia alterar o entendimento legal dos fatos, culminando com a inabilitação da empresa, além das demais punições cabíveis, pois tal como o panorama atual, cito a decisão recente do TCE/SC sobre tema similar:

Ademais, a instauração, por si, de processo administrativo pelo CREA não tem o condão de inutilizar ou fragilizar certidão autenticada por ele, tampouco de obstar seu aproveitamento, como documento de habilitação, em processo licitatório. Isso sem sequer considerar o fato de que foi a própria representante quem provocou a instauração do procedimento de que vem se utilizando para suscitar a ilegitimidade do documento apresentado por sua concorrente no processo licitatório (fls. 181). É nitido o interesse da representante no deslinde do processo perante o CREA com prejuízo para a sua concorrente, haja vista que aparentemente o processo foi subsidiado por denúncia contendo indícios por ela reunidos. **Entretanto, nem o interesse da empresa, nem o da Administração pode sobrepujar a competência da entidade fiscalizatória. (GRIFO NOSSO)**

Veja-se os artigos 33 e 34 da Lei 5.194/665 :

Art . 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

[...]

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

[...]

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

[...]

Nessa toada, não se pode imputar omissão da CPL em diligenciar para averiguar a validade da CAT apresentada pela empresa Volts, uma vez que alegações, ainda que acompanhadas de supostos indícios de irregularidade, não são hábeis à invalidação pela Administração de documento emitido pela entidade que é competente para tanto. Quer se dizer que à Administração compete diligenciar para verificar a autenticidade do documento, mas não para invalidá-lo.

Note-se que, a despeito de não ter a Administração feito diligência, no local da obra, ou ter contactado diretamente suposta testemunha de que não teria sido a Volts a prestadora dos serviços descritos na CAT indicada como irregular pela representante, ela ainda sim realizou



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



diligência. De mais a mais, como explicitado, ainda que as diligências fossem ao encontro daquilo por que roga a representante, repisa-se: não seria possível que a Administração invalidasse a CAT apresentada pela empresa vencedora.

Por último, QUANTO AO PEDIDO CAUTELAR, não se vislumbra claramente o direito à pretensão intentada e o perigo da demora reverso se faz presente, na medida em que eventual suspensão do processo licitatório condicionada à conclusão do processo provocado pela representante ante o CREA- SC tanto impossibilitaria, por tempo indeterminado, o início da execução da obra pretendida quanto impediria a realização dela por aquele que apresentara a melhor proposta para a Administração, além de que a sustação de um procedimento licitatório, com base em processo não concluído, mormente quando deflagrado por provocação de licitante vencido, ensejaria estado de insegurança jurídica afrontoso aos pilares da Administração Pública e prejudicial a credibilidade desta. (GRIFO NOSSO) TCE/SC,2024- relatório N° DLC-104/2024- PROCESSO N° @PAP 24/80010605

Somente cumpre ressalva, que é oportuno que a Administração acompanhe a resposta do deslinde do pedido de esclarecimento junto ao CREA/SP, visando a legalidade dos atos praticados, para posteriormente, se for o caso, fazer uso das prerrogativas legais necessárias para sanções. Então, diante dos fatos, uma vez que a CAT n° 2620230013473 tenha atendido as especificações exigidas ao objeto em edital e trata-se de documento autêntico, (nos termos legais ditados pelo próprio órgão emissor- RESOLUÇÃO CONFEA N° 1.137/2023, artigo 51, § 2º) e, portanto, válido, não existe fundamento para sua invalidação e não deve prosperar o pedido da recorrente quanto ao pedido de inabilitação da mesma.

Quanto ao argumento da recorrente sobre o local não abrigar a sede da empresa LAUDELINO NEVES JUNIOR, CNPJ 07.081.105/0001-61, destaco que a CAT n° 2620230013473, válida o atestado de capacidade técnica e seus anexos, nos termos legais, sendo que a veracidade e exatidão das informações é de responsabilidade exclusiva do emitente, inclusive por possível fraude documental, perante o CREA/SP. Ademais os possíveis modos e interesses comerciais ou de negócios da empresa, tais como o modo que dispõe de seus bens por exemplo (aquisição, investimentos, etc), não são da competência do município. Além disso destaco que consta na documentação de contrarrazão, ficha cadastral da JUCESP da sede da empresa LAUDELINO NEVES JUNIOR, validada no site oficial pelo agente de contratação, que o endereço da empresa é em outro local, como citado pela recorrente, mas a obra fora realizada em outro endereço da própria empresa, o que não caracteriza quaisquer ilegalidades; assim em homenagem ao formalismo moderado, não se vislumbra qualquer irregularidade e portanto o argumento recursal não deve prosperar.

Quanto ao argumento da recorrente que não foi atendido a alínea "g" do item 5.3.4 do edital pela empresa PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, uma vez que o sócio administrador da empresa é irmão do proprietário do local da execução e sócio proprietário da empresa LAUDELINO NEVES JUNIOR, CNPJ 07.081.105/0001-61. Cabe salientar que a participação de duas empresas, mesmo que possuíssem o mesmo



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



quadro societário, não constitui fato impeditivo na participação de licitações. As vedações estão disciplinadas no subitem 2.3 do Edital:

2.3 Vedações.: Não poderão participar da presente licitação pessoas físicas ou jurídicas que estejam com o direito de licitar e contratar temporariamente suspenso com o Município de Lucianópolis – São Paulo ou que estejam diretas ou indiretamente nas condições previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, forma da legislação vigente, e ainda:

2.3.1 Que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

2.3.2 Que tenham sido proibidas de participar de licitações promovidas pela Administração Pública federal, estadual, municipal, direta e indireta em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/2011;

2.3.3 Que estejam proibidas de contratar com a Administração Pública em virtude de sanção restritiva de direito decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, § 8º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605/1998;

2.3.4 Que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública em qualquer das esferas da Administração Pública Brasil.

2.3.5 Que tenham sido suspensas temporariamente, impedidas ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta e indireta, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, incisos IV e V, da Lei Federal nº 12.527/2011.

2.3.6 Que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

2.3.7 Que seja Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

2.3.8 Que seja Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

2.3.9. Que seja Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

2.3.10. Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

2.3.11 Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

2.3.12 Pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

2.3.13 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;

2.3.14 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

2.3.15 O impedimento do item 2.1 também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

2.3.16 A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os itens 2.3.8 e 2.3.9 poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

2.3.17 Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

2.3.18. O disposto nos itens 2.3.8 e 2.3.9 não impede a licitação ou a contratação de serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

2.3.19. A vedação de que trata o item 2.3.13 estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

2.3.20. Suspensas temporariamente de participar de licitações e impedidas de contatar com o Município de Lucianópolis/SP, nos termos do Inciso I, § 6º do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores;

2.3.21 Impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 10º da Lei Federal 9.605/98; e,

2.3.22 Declaradas inidôneas pelo Poder Público e não reabilitadas.

As hipóteses previstas no subitem 2.3.11 são afastadas com a devida leitura dos parágrafos 1º e 2º do artigo 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 243 [...] § 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores."

Não obstante o edital do certame, no que tange HABILITAÇÃO TÉCNICA, item 5.3.4, alínea "g", dispõe:

g) Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica(s) Operacional(is), emitido por



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



empresas do mesmo grupo econômico e/ou familiar.

g.1) Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa proponente. (GRIFO NOSSO)

Deste modo, os elementos apresentados em recurso pela empresa JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA não comprovam a incidência de nenhum desses casos, nem das demais previstas em edital, cujas vedações respeitaram as disposições do artigo 14 da Lei Federal nº 14.133/21 e ainda referente ao atestado de capacidade técnica, onde não se nada trata do assunto concernente ao caso em tela. Esse é o entendimento predominante:

"(...) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. **Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação** (...)" (TCE/PE, Acórdão 984/24 - Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/6/24, relator: Ruy Ricardo Harten)

"**A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.** Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo" (TCE/MS, Acórdão 2.213/22 - Pleno, Processo: TC/5.696/21, relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Assim, quanto ao atestado de capacidade técnica, a exigência do edital vai exclusivamente contra documentos emitidos pelo mesmo grupo econômico ou grupo familiar (conforme item 5.3.4, alínea "g.1"), que não poderiam emitir atestados de capacidade técnica uma à outra. Contudo o caso em tela, mediante os documentos do certame e verificação junto a JUCESP pelo agente de contratação, as pessoas jurídicas do caso, possuem autonomia jurídica e patrimonial e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais, onde aliás atuam em ramos divergentes de mercado. Sobre o tema temos que a postura do município foi diligente e cautelosa:

O Plenário do TCU no Acórdão 451/2010, por unanimidade, considerou que atestado de capacidade técnica emitida por empresa do mesmo grupo econômico não possui vedação "na Lei de Licitações **nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos**".

Temos também a decisão do Plenário do TCU no Acórdão 2241/2012, o seguinte: "**... inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei**

8



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma. (...)

Contudo, não se pode olvidar que a autonomia das pessoas jurídicas não pode servir como instrumento de fraude ou burla à lei."

"Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, **deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.**" (GRIFO NOSSO)

Diante do exposto, mediante análise documental disposta nos autos e fatos apresentados, é meu entendimento que não procede as razões da recursante.

IV. DECISÃO

Ante todo o exposto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, recebo o recurso interposto, pela empresa **JA FERRAZ DO NASCIMENTO ENGENHARIA** dele conheço porque tempestivo, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO INTEGRALMENTE**, considerando os termos e fundamentos mencionados.

Diante de tudo, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade e, principalmente, do Julgamento Objetivo, na intenção de garantir o correto julgamento para todos os concorrentes da Licitação, fica mantida a decisão que classificou em primeiro lugar e habilitou a empresa **PREVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ: 42.786.793/0001-66, do lote único do certame, e ainda na ausência de fato novo, recomendo à autoridade superior a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do referido processo licitatório. Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreada a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

Em tempo, sugiro que seja encaminhado, primeiramente, os autos ao senhor Procurador Jurídico, para análise e parecer e posteriormente, em respeito ao art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista a manutenção das decisões estabelecidas na ata da Concorrência Presencial 04/2024, processo licitatório nº 79/2024, como foi minha decisão, deve-se encaminhar a autoridade superior para análise e decisão e demais trâmites administrativos cabíveis.

É a decisão do agente de contratação.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



Lucianópolis, 27 de novembro de 2024

PEDRO HENRIQUE MARANA BIM
AGENTE DE CONTRATAÇÃO